



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 573, 08 15 DE Dezembro 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 25 / 12 / 2015

*[Assinatura]*  
1º Secretário

**ESTABELECE REGRAS PARA O  
CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS  
EM SÍTIOS DE COMPRA E VENDA  
DE PRODUTOS NOVOS E USADOS  
DE TERCEIROS NA INTERNET E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os sítios na internet ou demais meios eletrônicos que disponibilizam espaço para anúncio de compra e venda de produtos novos ou usados de terceiros, com atuação no Estado de Goiás, deverão exigir de seus usuários, no ato de cadastramento, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – endereço completo;

IV – endereço de correio eletrônico.

*[Assinatura]* 1



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Parágrafo único. Fica vedada a criação de mais de um cadastro com o mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 2º As empresas de que trata a presente Lei utilizarão, obrigatoriamente, sistema antifraude para a efetivação de cadastro.

Art. 3º A inobservância das regras para o cadastramento, previstas nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



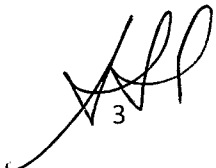
## JUSTIFICATIVA

Há, no Estado de Goiás, uma ausência de regras no que diz respeito às informações que devem ser apresentadas pelos vendedores de produtos que realizam este comércio através de sítios ou outros meios eletrônicos. Essa ausência é prejudicial aos consumidores e causa o desequilíbrio das relações de consumo.

O Decreto Federal nº 7.962, de 15 de março de 2013, regulamenta o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) no que diz respeito à contratação no comércio eletrônico, abrangendo, entre outros aspectos, a obrigatoriedade de informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor.

O referido Decreto, contudo, não contempla o comércio eletrônico de mercadorias de terceiros. O Projeto de Lei que apresentamos cuida, exatamente, de estabelecer regras no que diz respeito ao registro de informações daqueles que ofertam seus produtos através destas plataformas, obrigando a empresa que faz a mediação deste comércio, através de seus sítios ou outros meios eletrônicos, a, no momento do cadastro, registrar dados dos fornecedores tais como nome completo, CPF e endereço.

Do ponto de vista do Direito, observa-se que a propositura revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII). Desse ponto de vista, não há de prevalecer o argumento de invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (direito de propriedade) ou ofensa ao princípio da livre iniciativa (CF, arts. 22, I, e 170), já que a proposição limita-se em estabelecer regras no que diz respeito à prestação de informações, sem interferir no direito de propriedade.

  
3



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Por último, no mérito, trata-se de Projeto de Lei dos mais oportunos, porque trata de assunto de distinta relevância, que reclama por maior especificidade no cumprimento do dever de zelo, por parte do Estado, aos direitos do consumidor. Assim, afina-se esta iniciativa com o espírito protetivo que anima todo o atual direito consumerista.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua marcha pelo processo legislativo.

Sala das Sessões aos        de        de 2015.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

## **ESTADO DE GOIÁS**

### **O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2015004253**

Data Autuação: 15/12/2015

**Projeto :** AL - 573  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**

ESTABELECE REGRAS PARA O CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS EM SÍTIOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS NOVOS E USADOS DE TERCEIROS NA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015004253



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 573, DE 15 DE DEZEMBRO 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 15 / 12 / 2015  
*[Signature]*  
1º Secretário

ESTABELECE REGRAS PARA O  
CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS  
EM SÍTIOS DE COMPRA E VENDA  
DE PRODUTOS NOVOS E USADOS  
DE TERCEIROS NA INTERNET E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os sítios na internet ou demais meios eletrônicos que disponibilizam espaço para anúncio de compra e venda de produtos novos ou usados de terceiros, com atuação no Estado de Goiás, deverão exigir de seus usuários, no ato de cadastramento, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – endereço completo;

IV – endereço de correio eletrônico.

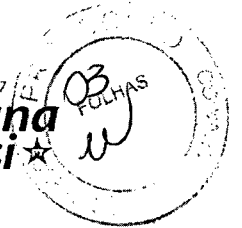
*[Signature]* 1



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Delegada  
**Adriana  
Accorsi**



Parágrafo único. Fica vedada a criação de mais de um cadastro com o mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 2º As empresas de que trata a presente Lei utilizarão, obrigatoriamente, sistema antifraude para a efetivação de cadastro.

Art. 3º A inobservância das regras para o cadastramento, previstas nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

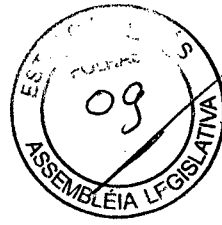
Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



**Delegada  
Adriana  
Accorsi**  
*Deputada  
Estadual*



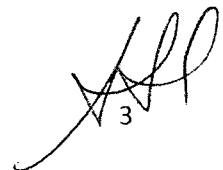
## JUSTIFICATIVA

Há, no Estado de Goiás, uma ausência de regras no que diz respeito às informações que devem ser apresentadas pelos vendedores de produtos que realizam este comércio através de sítios ou outros meios eletrônicos. Essa ausência é prejudicial aos consumidores e causa o desequilíbrio das relações de consumo.

O Decreto Federal nº 7.962, de 15 de março de 2013, regulamenta o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) no que diz respeito à contratação no comércio eletrônico, abrangendo, entre outros aspectos, a obrigatoriedade de informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor.

O referido Decreto, contudo, não contempla o comércio eletrônico de mercadorias de terceiros. O Projeto de Lei que apresentamos cuida, exatamente, de estabelecer regras no que diz respeito ao registro de informações daqueles que ofertam seus produtos através destas plataformas, obrigando a empresa que faz a mediação deste comércio, através de seus sítios ou outros meios eletrônicos, a, no momento do cadastro, registrar dados dos fornecedores tais como nome completo, CPF e endereço.

Do ponto de vista do Direito, observa-se que a propositura revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII). Desse ponto de vista, não há de prevalecer o argumento de invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (direito de propriedade) ou ofensa ao princípio da livre iniciativa (CF, arts. 22, I, e 170), já que a proposição limita-se em estabelecer regras no que diz respeito à prestação de informações, sem interferir no direito de propriedade.

  
3





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Por último, no mérito, trata-se de Projeto de Lei dos mais oportunos, porque trata de assunto de distinta relevância, que reclama por maior especificidade no cumprimento do dever de zelo, por parte do Estado, aos direitos do consumidor. Assim, afina-se esta iniciativa com o espírito protetivo que anima todo o atual direito consumerista.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua marcha pelo processo legislativo.

Sala das Sessões aos            de            de 2015.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás